



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	" 11\$	"	6\$00
A 2.ª série . . .	" 9\$	"	5\$00
A 3.ª série . . .	" 7\$	"	3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; do mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 6:378, suspendendo a execução do decreto n.º 6:298, de 24 de Dezembro de 1919, na parte que fixou o dia 3 de Fevereiro para a eleição da Junta de Freguesia de Macieira.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 2:137, aprovando o plano do curso naval de guerra.

Portaria n.º 2:138, aprovando a lotação para o posto radio-goniométrico do Infante D. Henrique.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Rectificação ao número da portaria relativa ao cancelamento dos registos das marcas nacionais, publicada no *Diário do Governo* n.º 18, de 22 de Janeiro de 1920.

Portaria n.º 2:139, isentando de franquia postal todas as correspondências que a comissão da Festa da Paz, com residência na capital, haja de expedir por intermédio do correio.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 6:378

Estando pendente um recurso no Supremo Tribunal Administrativo, acêrca da eleição da Junta de Freguesia de Macieira, concelho de Barcelos: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição, suspender a execução do decreto n.º 6:298, de 24 de Dezembro último, na parte que fixou o dia 8 do corrente mês para se efectuar a eleição da mencionada Junta de Freguesia de Macieira.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

1.ª Direcção Geral
Secretaria do Comando

Portaria n.º 2:137

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar o plano do curso naval de

guerra, que faz parte desta portaria e baixa assinado pelo contra-almirante major general da armada.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1920.—O Ministro da Marinha, *Celestino Germano Pais de Almeida*.

Curso naval de guerra

Artigo 1.º É criado o curso naval de guerra, junto do estado maior naval, tendo por fim:

- a) Ministras aos officiaes de marinha os necessários conhecimentos das sciências militares;
- b) Criar unidade de doutrina de guerra;
- c) Preparar os officiaes para a admissão no serviço do estado maior naval e nos estados maiores das forças navais.

Art. 2.º A duração do curso será de oito meses, divididos em dois períodos, o primeiro de dois meses, destinado a uma instrução técnica complementar, limitada ao estudo actual do material e aos seus prováveis progressos futuros; e o segundo e principal, de seis meses, destinado aos estudos de estratégia, tática, condução de operações e aos com elles relacionados.

Art. 3.º As matérias que compõem o curso naval de guerra são:

- 1.º Architectura naval, transformações do material naval;
- 2.º Máquinas e caldeiras de vapor e motores de combustão interna;
- 3.º Tiro naval;
- 4.º Radiotelegrafia;
- 5.º Submarinos;
- 6.º Aviação naval;
- 7.º Torpedos e minas;
- 8.º Defesa da costa;
- 9.º Direito internacional marítimo;
- 10.º História naval;
- 11.º Tática, estratégia e operações de guerra naval;
- 12.º Orgânica militar naval;
- 13.º Logística naval;
- 14.º Noções de arte de guerra terrestre, especialmente nas suas ligações com a guerra marítima;
- 15.º Jogo da guerra naval, estratégico e tático.

Art. 4.º O chefe do estado maior naval é o director do curso naval de guerra.

Art. 5.º As lições do curso serão feitas sob a forma de conferências, sendo a organização do curso e a fixação dos pontos a tratar, dentro das matérias enumeradas no artigo 3.º, estabelecidas anualmente pelo estado maior naval, ouvidos, no que se refere à parte técnica, os officiaes que forem designados para as respectivas conferências, e no que se refere à guerra terrestre, o official do exército designado no artigo 6.º

Art. 6.º As conferências que não envolvam assunto de doutrina serão feitas por officiaes de reconhecida competência nos respectivos assuntos, embora estranhos ao estado maior naval, e designados pelo major general da